



Art. 5º Ao Prestador de Serviços, é atribuída a responsabilidade da operacionalização financeira pelo efeito da cobrança da Tarifa de consumo e demais Tarifas de Serviços Complementares, se couber.

TÍTULO II DA TERMINOLOGIA

Art. 6º Adota-se neste Regulamento a terminologia consagrada nas diversas normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e as definições abaixo:

I. ABRIGO OU PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA: local reservado pelo proprietário ou caixa padronizada pelo Prestador de Serviço para instalação do Cavalete;

II. ADUTORA: canalização e/ou tubulação principal de um Sistema de Abastecimento de Água, situada geralmente entre a Captação e a Estação de Tratamento (ETA), ou entre esta e os Reservatórios de distribuição ou setores de consumo;

III. AFERIÇÃO DO HIDRÔMETRO: verificação das vazões e volumes indicados pelo medidor e sua conformidade com as condições de operação estabelecidas na legislação metrológica;

IV. AGÊNCIA REGULADORA: ARSEOP - Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Ouro Preto, cuja finalidade é garantir a adequada prestação dos serviços públicos de água e esgotamento sanitário;

V. ÁGUA BRUTA: água conforme é encontrada na natureza, antes de receber qualquer tipo de tratamento;

VI. ÁGUA DE REUSO: água proveniente do processo de tratamento de esgotos, não potável, destinada a usos diversos que não o consumo humano;

VII. ÁGUA PLUVIAL: proveniente do escoamento das precipitações atmosféricas para o Sistema de água pluvial público (galeria ou sarjeta);

VIII. ÁGUA POTÁVEL: água cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam aos padrões de potabilidade definidos pelo Ministério da Saúde;

IX. ÁGUA SERVIDA: termo geral para efluente de um Sistema de esgoto residencial, comercial ou industrial;

X. ÁGUA TRATADA: água submetida a tratamento prévio, através de processos físicos, químicos e/ou biológicos de tratamento, com a finalidade de torná-la apropriada ao consumo humano;

XI. ALTO CONSUMO: consumo mensal da unidade usuária, cujo valor medido ultrapassa em 30% (trinta por cento), no mínimo, a média aritmética dos últimos seis meses com valores corretamente medidos;

XII. ÁREA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS: é o município de Ouro Preto – MG, incluindo seus distritos e localidades;

XIII. ÁREA URBANA: área estabelecida pela Lei de Zoneamento Urbano do Município de Ouro Preto/MG;

XIV. CADASTRO COMERCIAL: conjunto de informações e registros do imóvel e do Usuário, necessários à comercialização, faturamento e cobrança dos serviços, bem como ao planejamento dos mesmos;



XV. CADASTRO TÉCNICO: conjunto de documentos e plantas que caracteriza, identifica, quantifica e localiza o Sistema de Água e Esgoto;

XVI. CAIXA DE INSPEÇÃO (ponto de Coleta de Esgoto): é o ponto de conexão da(s) instalação(ões) predial(is) da unidade usuária – Ramal Predial de Esgoto – com a caixa de Ligação de Esgoto, caracterizando-se como o limite de responsabilidade do Prestador de Serviços de esgotamento sanitário;

XVII. CAIXA DE PASSAGEM: caixa de pequenas dimensões enterradas e utilizadas nas mudanças de direção (até 45°), de declividade, de diâmetro e de material;

XVIII. CAIXA RETENTORA DE AREIA E DE ÓLEO: dispositivo projetado e instalado em garagens, oficinas, postos de lubrificação e lavagem para separar e reter areia e óleo em câmaras distintas, evitando que tais substâncias atinjam a rede pública de esgotos;

XIX. CAIXA RETENTORA DE GORDURA: dispositivo projetado e instalado para separar e reter gordura proveniente de pias e cozinhas, a fim de evitar escoamento direto na rede pública de esgoto;

XX. CAPTAÇÃO: local de retirada da Água Bruta, superficial ou subterrânea, que abriga ou não Sistema de motobombas de recalque;

XXI. CATEGORIA DE CONSUMO: é a classificação da unidade usuária em função da sua economia ou atividade que ocupa, nos termos da regulamentação tarifária vigente;

XXII. CAVALETE: conjunto padronizado de tubulações e conexões, ligado ao Ramal Predial de Água, destinado à instalação do hidrômetro, sendo considerado como o ponto de entrega de Água Tratada no imóvel;

XXIII. COLETA DE ESGOTO: recolhimento do efluente líquido através de ligações à rede pública de esgotamento sanitário;

XXIV. COLETOR PREDIAL: tubulação de esgoto na área interna do lote até a caixa de Ligação de Esgoto;

XXV. COLETOR TRONCO: rede pública constituída por tubulação de grande diâmetro com objetivo de coletar das redes primárias e destiná-las às estações elevatórias ou ETE;

XXVI. CONCESSÃO: é a delegação, disciplinada pela Lei Federal nº 8.987/95, feita pelo Poder Concedente à concessionária, autorizada por Lei Municipal;

XXVII. CONTRATO OU CONTRATO DE CONCESSÃO: é o contrato de Concessão e seus anexos, incluindo a proposta da Licitante Vencedora, a ser celebrado entre o Poder Concedente e a concessionária, que tem por objeto reger as condições de exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário na Área de Prestação dos Serviços;

XXVIII. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: contrato de prestação de serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, celebrado entre a concessionária e os Usuários;

XXIX. CONSUMO ESTIMADO: consumo de água atribuída a uma Economia, quando a ligação estiver temporariamente desprovida de hidrômetro ou ainda que existente, a leitura estiver impedida ou impossibilitada de ser feita pelo prestador do serviço, por qualquer motivo;

XXX. CONSUMO FATURADO: volume correspondente ao valor faturado;

XXXI. CONSUMO MEDIDO: volume de água registrado através do medidor de volume (hidrômetro) de água;

XXXII. CONSUMO MÉDIO: média de consumos medidos relativamente a ciclos de prestação de serviços consecutivos para um imóvel;



Parágrafo único - No caso de interesse exclusivo de particular ou de ações decorrentes de intervenção não autorizada, as despesas referidas neste artigo serão custeadas pelos Usuários interessados/infratores.

Art. 97 Todas as obras de terceiros, públicas ou privadas, que possam causar interferência nas Redes de Abastecimento de Água ou de Coleta de Esgoto, deverão ser comunicadas, pelo Proprietário do empreendimento público ou privado, ao Prestador de Serviços com antecedência mínima de 45 dias ao seu início, ressalvado o caso de obras emergenciais, decorrentes de caso fortuito ou força maior, as quais podem ser comunicadas ao Prestador de Serviços quando iniciadas.

Parágrafo único - Se obras exigirem a readequação ou realocação das Redes de Abastecimento ou de Coleta de Esgoto, o interessado deverá solicitar ao Prestador de Serviços a alteração destas redes e, caso seja tecnicamente viável, o próprio interessado ou Proprietário do empreendimento será responsável pelos respectivos custos.

Art. 98 Qualquer dano causado aos Sistemas de Abastecimento de Água ou de Coleta de Esgoto, por ocasião da execução de obras por terceiros, deverá ser imediatamente comunicado ao Prestador de Serviços sendo que o responsável pela obra ou Proprietário do empreendimento:

- I. Indenizará o Prestador de Serviços quanto ao respectivo prejuízo material;
- II. Ficará sujeito às Multas previstas neste Regulamento, além das sanções penais aplicáveis;
- III. Arcará com os prejuízos quanto ao volume de água perdido;
- IV. Arcará com eventuais danos a terceiros, para os quais o Prestador de Serviços seja demandado.

Art. 99 Os custos com as obras de ampliação ou extensão das redes distribuidoras de água e das redes coletoras de esgotos sanitários correrão por conta dos interessados diretos em sua execução ou em parceria, havendo interesse e anuência expressa do Prestador de Serviços.

Parágrafo único - Os custos decorrentes das despesas de que trata o caput deste artigo apenas serão atribuídos ao Prestador de Serviços quando comprovada previamente a sua viabilidade técnico-econômica ou razões de interesse social.

TÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 100 O Usuário é corresponsável pela fruição dos serviços de saneamento na contraprestação sendo que o mesmo deve:

- I. Utilizar a água de maneira racional e sem Desperdícios;
- II. Não lançar na rede de coleta de esgoto qualquer dos produtos relacionados no deste regulamento, bem como atender e cumprir os procedimentos definidos neste regulamento;
- III. Não direcionar as águas pluviais para a rede de coleta de esgoto;



IV. Estabelecer as infraestruturas prediais, adaptações e instalações necessárias à instalação do Hidrômetro;

V. Executar todas as obras civis necessárias à instalação do Hidrômetro;

VI. Zelar pela conservação dos bens públicos afetados ao serviço público de saneamento, principalmente aqueles que são confiados a sua guarda, como o Hidrômetro, Cavalete e Lacres;

VII. Zelar pelas instalações hidráulicas internas, incluindo:

- a) Fazer a instalação hidráulica conforme as normas técnicas;
- b) Instalar Reservatório de água (caixa d'água) na respectiva Economia e realizar, periodicamente, os procedimentos de desinfecção;
- c) Instalar e manter limpa a Caixa de Gordura;
- d) Evitar e consertar vazamentos hidráulicos em suas instalações;

VIII. Não alterar, danificar ou suprimir bens públicos afetados ao Serviço Público de Saneamento, principalmente aqueles que são confiados a sua guarda, como o Hidrômetro, Cavalete e Lacres;

IX. Adimplir as obrigações pecuniárias, sob pena de suspensão dos serviços e cobrança compulsória dos valores devidos, atualizados monetariamente, acrescidos de Multa e juros de mora;

X. Permitir que o Prestador de Serviços faça a leitura dos Hidrômetros, se estes ainda estiverem no interior do imóvel, bem como outros serviços e atividades, como inspeções, reparos ou suspensão do fornecimento de água;

XI. Comunicar ao Prestador de Serviços:

- a.) A alteração do endereço para envio da fatura;
- b) Alteração do Proprietário da Economia e do Titular dos Serviços;
- c) Mudanças na Categoria de consumo ou número de Economias, sob pena de ser cobrado com a tarifação da Categoria mais elevada;
- d) Reformas e modificações substanciais nas instalações hidráulicas internas.

XII. Ressarcir o Prestador de Serviços por prejuízos causados ao Sistema de Abastecimento de Água e de Coleta de Esgoto, e ao serviço público, incluindo danos aos equipamentos públicos que compõem a prestação do serviço de saneamento.

XIII. É assegurada ao Usuário a oportunidade de:

a) Ter o serviço à disposição nas áreas alcançadas pelas redes de abastecimento de água e de Coleta de Esgoto, prestado de forma adequada, conforme as normas regulamentares;

b) Solicitar a ligação de sua Economia à rede de abastecimento de água e de Coleta de Esgoto, sempre que disponíveis;

c) Ter acesso à Tarifa Social, quando satisfeitos os requisitos legais para tanto;

d) Consultar previamente o Prestador de Serviços sobre a disponibilidade dos serviços públicos, antes da implantação de novas edificações imobiliárias ou da execução de reformas que impliquem significativo aumento do consumo de água ou geração de esgoto;

e) Solicitar ao Prestador de Serviços e à Agência Reguladora, e deles obter esclarecimentos, informações e assessoramento necessários sobre o Serviço Público;

f) Levar ao conhecimento do Município, da Agência Reguladora e do Prestador de Serviços, irregularidades, reclamações e qualquer outra informação relacionada ao serviço público;



g) Contratar o serviço de saneamento no que compete ao fornecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 101 As obrigações pecuniárias a cargo do Usuário englobam:

- I.** A Tarifa referente ao Serviço Público, prestado ou disponibilizado;
- II.** A Tarifa referente ao volume de água desperdiçado em razão de vazamentos nas Instalações Internas da Economia;
- III.** A Tarifa referente à diferença de consumo apurada em razão da falha de medição do Hidrômetro por irregularidade;
- IV.** A Tarifa referente ao serviço de ligação às redes de abastecimento de água e de Coleta de Esgoto, inclusive quanto à disponibilização e instalação do Hidrômetro e da caixa padrão, bem como pelos demais serviços vinculados ao serviço público, previstos na Estrutura Tarifária e de Serviços Complementares;
- V.** Multas e encargos decorrentes de irregularidades;
- VI.** Indenizações em razão de danos causados aos Sistemas de Abastecimento de Água ou de Coleta de Esgoto.

Art. 102 Caberá ao usuário que necessitar de água com características diferentes dos padrões de potabilidade adotados pelo Prestador de Serviços, ajustar os índices físico-químicos, mediante tratamento em instalações próprias, sendo que nenhuma redução de Tarifa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado.

Art. 103 Não será permitida a utilização de fossas ou outras formas para esgotamento sanitário em locais alcançados pela Rede de Coleta de Esgoto, conforme art. 45, § 1º, da Lei Federal n. 11.445/07, sendo que:

§1º As fossas existentes em locais já alcançados pela Rede de Coleta de Esgoto serão aterradas pelo Proprietário; as demais formas de esgotamento deverão ser desativadas também pelo Proprietário;

§2º Na medida em que houver a expansão das Redes de Coleta de Esgoto, deverão ser aterradas as fossas e desativadas os outros meios de esgotamento sanitário das Economias que puderem ser atendidas pela Rede Pública de coleta, pelos respectivos Proprietários.

Art. 104 Na hipótese de racionamento, será priorizado o fornecimento de água para a higiene pessoal, para cozer alimentos, para beber, para lavagem de roupas e asseio interno da residência.

Art. 105 Quando se constatar uso abusivo de consumo de água ou vazamento em ramal interno, o usuário terá 10 (dez) dias, a partir da notificação do Prestador de Serviços, para sanar o problema, sob pena de suspensão do fornecimento.

Parágrafo único - O restabelecimento do fornecimento somente ocorrerá depois de sanadas as irregularidades.

Art. 106 Será adotada a política social (subsídios) para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, conforme estabelecido nos termos deste



Regulamento e, se for o caso, no Contrato, especialmente para as populações e localidades de baixa renda e de pequeno porte.

§1º O Poder Concedente poderá instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas recursos de dotações próprias ou de financiamentos e/ou convênios firmados com órgãos do estado e da união e, também, com recursos da iniciativa privada, com a finalidade de custear a universalização dos serviços públicos de saneamento básico, conforme o disposto no caput deste artigo.

§2º O Poder Concedente dará prioridade as ações que promovam a equidade social e territorial no acesso a saneamento básico, colaborando para o desenvolvimento urbano e rural e garantindo os meios adequados para o atendimento das populações e localidades de baixa renda e de pequeno porte, sobretudo, da população rural dispersa.

§3º Na aplicação dos recursos o Poder Concedente, dará prioridade às ações e empreendimentos que visem ao atendimento de usuários que não tenham capacidade de pagamento compatível com a autossustentação econômico-financeira dos serviços.

TÍTULO VII DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 107 Não haverá abastecimento de água e/ou Coleta de Esgotos sanitários operacionalizados pelo Prestador de Serviços ao Usuário:

- I. Se não houver a devida formalização do Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre o Usuário e o Prestador de Serviços;
- II. Se houver débitos do Usuário junto ao Prestador de Serviços, quanto à Tarifa ou demais obrigações pecuniárias.

Art. 108 Para a formalização do Contrato de Prestação de Serviços, o interessado deverá apresentar:

- I. A identificação da(s) Economia(s) para a(s) qual(is) serão prestados os serviços públicos de saneamento;
- II. Documento que comprove que o interessado é Proprietário, possuidor da Economia ou nela habita de boa-fé;
- III. Documentos pessoais do interessado em se tratando de pessoa física e, caso seja pessoa jurídica, documentos societários e documentos pessoais do representante legal;
- IV. Se tratar-se de obra, o alvará de construção;
- V. Se tratar-se de atividade sujeita a licenciamento ambiental, a licença prévia.

§1º Nas Economias alugadas ou cuja utilização tenha sido cedida por qualquer outro motivo, a titularidade do Contrato de Prestação de Serviços poderá ser do Proprietário ou do ocupante do imóvel.

§2º Cabe ao Titular dos Serviços solicitar ao Prestador de Serviços o encerramento do Contrato de Prestação de Serviços e a expedição do Consumo Final, sendo que, enquanto não o fizer, continuará responsável pela Ligação e pelas respectivas obrigações;



I. O pedido de fornecimento formulado por novo interessado referente a mesma Economia, findará a responsabilidade do Usuário anterior somente quanto à geração de débitos a partir dessa data.

§3º No caso de Economia alugada, cabe também ao Proprietário do imóvel solicitar o encerramento do Contrato de Prestação de Serviços e a expedição do Consumo Final, ao término do contrato de locação, ainda que o locatário seja o Titular dos Serviços;

§4º A responsabilidade quanto às obrigações previstas neste regulamento e aquelas avençadas no Contrato de Prestação de Serviços, notadamente referentes ao adimplemento das obrigações pecuniárias, é pessoal do Titular dos Serviços vinculados ao seu CPF. *(incluindo mais 3 parágrafos.)*

Art. 109 O Prestador de Serviços somente poderá se recusar a formalizar o Contrato de Prestação de Serviços se:

I. Não houver redes de abastecimento de água ou de Coleta de Esgoto para atender a Economia;

II. O Usuário impuser condições à assinatura do Contrato de Prestação de Serviços ou não apresentar a documentação exigida;

III. O Usuário estiver inadimplente com o Prestador de Serviços;

IV. Se já houver, para a mesma economia, outro Contrato de Prestação de Serviços em vigor. *Re rogando*

Art. 110 Os Contratos de Prestação de Serviços indicarão a ligação e as economias a ela vinculadas, bem como as respectivas Categorias de Consumo. *incluindo parágrafos*

Art. 111 Os contratos de prestação de serviços serão formalizados entre o Prestador de Serviços e o Usuário, que será o Titular do Serviço.

§1º Os Contratos de Prestação terão vigência conforme vier a ser fixado em cláusula específica, ficando automaticamente prorrogados pelo mesmo período, salvo se uma das partes o denunciar, expressamente.

§2º O Prestador de Serviços poderá firmar com usuários, em casos específicos como indústrias, escolas públicas e eventos, Contrato de Prestação de Serviços específicos, contendo Tarifas e condições diferenciadas.

§3º Nas Economias de ocupação ou uso temporário, poderá ser contratado serviço público, com base em volume de fornecimento de água fixo ou predeterminado.

Art. 112 Ao término do Contrato de Prestação de Serviços ou sempre que houver a troca de titularidade do Usuário, será emitido ao Usuário declaração do Prestador de Serviços acerca da ausência de pendências.

Parágrafo único - Finalizado o Contrato de Prestação de Serviços, o Prestador de Serviços poderá retirar os equipamentos da ligação da Economia às redes de abastecimento de água e de Coleta de Esgoto, bem como o Hidrômetro da ligação, que serão reaproveitados ou descartados, de acordo com o estado de conservação.



Art. 113 A ausência de Contrato de Prestação de Serviços não afasta o dever, do Proprietário da Economia, pagar a Tarifa Fixa em razão da disponibilidade dos serviços, conforme previsto no art. 30, IV, da Lei 11.445/07.

Art. 114 Toda ligação ativa, ainda que sem Contrato de Prestação de Serviços assinado, deverá ser regularizada por intermédio de formalização da contratação.

Art. 115 Sempre que o Usuário estiver usufruindo dos serviços sem o respectivo Contrato de Prestação de Serviços, deverá dirigir-se ao Prestador de Serviços para celebração do respectivo contrato.

Art. 116 O Prestador de Serviços, sempre que identificar prestação dos serviços a Usuário sem o Contrato de prestação de serviços, poderá exigir dele a assinatura do termo contratual, sob pena de desobrigação da manutenção da regularidade dos serviços para o Usuário inadimplente.

TÍTULO VIII DOS LANÇAMENTOS PROIBIDOS

Art. 117 É terminantemente proibido o lançamento de forma direta ou indireta à rede de esgotamento sanitário, de quaisquer dos seguintes produtos:

I. Substâncias que, em razão de sua qualidade ou quantidade, sejam capazes de causar incêndio ou explosão ou sejam nocivas, de qualquer outra maneira, na operação e manutenção dos Sistemas de Esgotos, como, por exemplo, gasolina, óleos, solventes, tintas, benzeno, naftalina ou qualquer outro sólido, líquido ou gás com as mesmas propriedades;

II. Substâncias que, por si ou por interação com outros despejos, causem prejuízo público, risco à vida, à saúde pública ou prejudiquem a operação e manutenção dos Sistemas de Esgotos, bem como constituam um perigo para os empregados encarregados da prestação dos serviços;

III. Substâncias tóxicas em quantidades que interfiram em processos biológicos de tratamento de esgotos, suas instalações ou aos empregados encarregados da prestação desses serviços;

IV. Águas residuárias corrosivas, resíduos radioativos capazes de causar danos ou prejudicar as redes de esgotamento sanitário, os interceptores, equipamentos, instalações civis ou os empregados encarregados da prestação desses serviços;

V. Materiais que causem obstrução na rede coletora ou outra interferência com a própria operação do Sistema de Esgotos, como, por exemplo, cinzas, areia, metais, vidro, madeira, pano, lixo, asfalto, cera, estopa, restos de animais, vísceras e outros materiais análogos, sejam inteiros ou triturados;

VI. Líquidos que contenham produtos suscetíveis de precipitar ou depositar na rede coletora ou de reagir com as águas desta, produzindo substâncias compreendidas em quaisquer dos itens do presente artigo.